**TC 004.653/2021-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cidadania.

**Responsáveis:** Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35) e Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh (CNPJ: 08.634.957/0001-00).

**Advogado ou Procurador:** CARLOS ROBERTO HIGINO (OAB/SP 116999) representando INSTITUTO BRASILEIRO DO VALOR HUMANO - IBVH, conforme procuração à peça 80 e CARLOS ROBERTO HIGINO (OAB/SP 116.999) representando BERNARDO MUELAS AKEL, conforme procuração à peça 84.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Bernardo Muelas Akel, Presidente do IBVH, e Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH, em razão da não comprovação da boa e regular dos recursos captados mediante o projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", submetido ao então Ministério do Esporte, cujo objeto era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, a ser realizada no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, considerando a omissão no dever de prestar contas.

## HISTÓRICO

2. Em 17/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 52). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1966/2020.

3. A Ato de Deliberação nº 820 de 09 de dezembro de 2015, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 755.000,00, no período de 10/12/2015 a 31/12/2016 (peça 15), com prazo para execução de 18/7/2017 a 28/2/2018, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/4/2018.

4. A entidade proponente captou recursos autorizados no montante de R$ 755.000,00, conforme atestam recibos (peça 38) e extratos bancários (peças 39 e 57), verificando-se um montante liberado de R$ 760.108,59 ao projeto, com as aplicações financeiras. Ressalte-se que consta devolução ao erário (via GRU) do valor de R$ 7.466,33 em 11/2/2019 (peça 47).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 58, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à INSTITUTO BRASILEIRO DO VALOR HUMANO - IBVH, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo, cujo objetivo era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72403489.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, consoante peças 43-44, 49-50 e 54-55, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 752.642,26, imputando responsabilidade a Bernardo Muelas Akel, Presidente da entidade no período de 8/9/2015 a 8/9/2019, na condição de gestor dos recursos, e ao Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh.

8. Em 20/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 63 e 64).

9. Em 29/1/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

10. Na instrução inicial à peça 69, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/4/2018, um dia após o prazo de prestação de contas, e os responsáveis foram notificados conforme abaixo:

10.1. Bernardo Muelas Akel, por meio de Ofício acostado à peça 49, recebido em 2/9/2019, conforme AR (peça 50).

10.2. Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH, por meio de Ofício acostado à peça 54, recebido em 4/5/2020, conforme AR (peça 55).

11. Constatou-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, era de R$ 752.642,26, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Informa-se, outrossim, que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

## EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35) e Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH (CNPJ: 08.634.957/0001-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", submetido ao então Ministério do Esporte, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/4/2018.

14. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

15. Consta que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa" da instrução inicial (peça 69). Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72403489.

suas responsabilidades foram mantidas.

16. De acordo com as análises empreendidas na instrução inicial (peça 69), as irregularidades descritas no relatório do tomador de contas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram descritas da forma que se segue:

16.1. **Irregularidade 1:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16.1.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando, formalmente, toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa.

16.1.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ªCâmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51, e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

16.1.4. **Responsável**: Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35).

16.1.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/4/2018.

16.1.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.1.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.5. Encaminhamento: **audiência**.

16.2. **Irregularidade 2:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018, cujo objeto era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72403489.

16.2.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

16.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

16.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51 e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

16.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh (CNPJ: 08.634.957/0001-00) e Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|
| 19/7/2017 | 760.108,59 | D1 |
| 11/2/2019 | 7.466,33 | C1 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R$ 994.698,81.

16.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.6. **Responsável**: Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35).

16.2.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

16.2.6.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.2.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.7. **Responsável**: Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh (CNPJ: 08.634.957/0001-00).

16.2.7.1. **Conduta:** na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

16.2.7.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.2.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.8. Encaminhamento: **citação**.

17. Em razão de as irregularidades apontadas se encontrarem devidamente demonstradas, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72403489.

instrução à peça 69 propôs a citação e audiência dos responsáveis, Bernardo Muelas Akel e Instituto Brasileiro do Valor Humano - IBVH, para apresentarem alegações de defesa em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em função da omissão no dever de prestar contas, e/ou recolherem o valor total do débito quantificado, bem como a audiência o Sr. Bernardo Muelas Akel, para apresentar razões de justificativa em relação ao descumprimento do prazo de prestação de contas.

18. Às peças 75-78, constam as notificações do Tribunal, seguidas de pedidos de prorrogação do prazo pelos responsáveis, para apresentação de alegações de defesa / razões de justificativa (peças 79-89), com deferimento, verificando-se às peças 90-98 o envio da prestação de contas em 26/7/2022 ao TCU. Destaque-se informação dos responsáveis à peça 91 que os documentos comprobatórios originais se encontram à disposição desta Corte e demais órgãos de controle interno e externo.

19. Cumpre registrar que se encontram no processo, entre outros, os seguintes documentos de prestação de contas: Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 93, p.1-28), Relação de Beneficiados (peça 93, p.29-30), Relatório de Execução de Receitas e Despesas (peça 93, p.33-34), Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 93, p.35-36), Relação de Pagamentos (peça 93, p.37-39), Extratos Conta Corrente (peça 93, p.40-79), GRU (peça 93, p.80-82), calendários, fotografias, reportagens (peça 94), resultados (peça 95), documentos comprobatórios das despesas (peças 96-98).

20. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", submetido ao então Ministério do Esporte, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Ministério da Cidadania, deve-se diligenciar o órgão para que encaminhe documento técnico acerca da análise que será promovida na prestação de contas.

21. Saliente-se que este encaminhamento é o mesmo conferido a outros processos tratados nesta Corte, como os provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos quais a prestação de contas é apresentada intempestivamente e posteriormente ao envio da Tomada de Contas Especial, consoante entendimento exarado no Acórdão n° 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara, de acordo com a Portaria Interministerial n° 424, de 30/12/2016, requerendo-se ao tomador de contas a análise da execução físico-financeira.

22. Deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o tomador de contas não pode mais aprová-la, embora nada obste o fornecimento de subsídios a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

23. Desta forma, propõe-se a realização de diligência ao Ministério da Cidadania para a emissão da correspondente Nota Técnica / Parecer, e envio a esta Corte, com a referida análise da execução físico-financeira.

**Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU**

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

25. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72403489.

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

26. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua

natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. No caso em exame, a conclusão é que não houve a ocorrência da prescrição, levando-se em conta o termo inicial de contagem, que corresponde à data fixada para a prestação de contas em 29/4/2018, e a ocorrência de atos que interromperam o prazo prescricional, como prevê o art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a saber: Parecer Técnico de 1/8/2019 (peça 45), Nota Técnica de 26/8/2019 (peça 48), Parecer Financeiro de 15/4/2020 (peça 51), Relatório de TCE de 24/6/2020 (peça 59), e manifestação conclusiva do Controle Interno em 19/1/2021 (peça 62), autuação do processo no TCU em 30/1/2021 (capa do processo), instrução técnica de 24/5/2022 (peça 69) e notificação dos responsáveis em citação e audiência em 13/6/22 (peças 77-78).

28. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

**Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal**

29. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

30. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados acima, conclui-se que não houve o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72403489.

transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

**Informações Adicionais**

24. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a diligência proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

**CONCLUSÃO**

25. Em virtude do envio intempestivo de documentos relativos à prestação de contas, conforme peças 90-98, será proposta diligência ao Ministério da Cidadania, para obter cópia de Nota Técnica / Parecer com a análise da execução físico-financeira do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", submetido ao então Ministério do Esporte, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Ministério da Cidadania, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações, com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada, conforme peças 90-98:

a) Cópia da Nota Técnica a ser expedida em face de documentação intempestiva apresentada, à título de prestação de contas, em relação aos recursos captados mediante o projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", submetido ao então Ministério do Esporte, cujo objeto era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, a ser realizada no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, tanto no que se refere à execução física, quanto no que concerne à execução financeira;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

27. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao Ministério da Cidadania, e das peças 90-98, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

28. Por fim, deve-se esclarecer ao Ministério da Cidadania que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhe for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex/TCE, em 17 de novembro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72403489.